

Proc. Administrativo 9- 7.291/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 09/12/2024 às 11:02:41

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, PREF, PREF-JUR, SEFAZ-ADJ, AC

Req. 2523/2024 - Eventual e Futura Aquisição de Ferramentas e Material de Construção.

Prezado, segue parecer jurídico pelo indeferimento da impugnação.

—

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_429_2024_impugnacao_edital_Registro_de_Precos_104_2024_aquisicao_de_ferramentas_e_ma



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 429/2024
Pregão Eletrônico nº 104/2024
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Objeto da consulta: Análise Impugnação

PARECER JURÍDICO DE Nº 429/2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.

I

Trata-se de processo licitatório que busca Registro de Preços para eventual e futura aquisição de ferramentas e material de construção para diversas secretarias.

A empresa Autoluk impugna o Edital em relação ao prazo de entrega de 48 horas, alegando ser completamente impossível, visto que nossa empresa e as demais são distantes da localidade, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 dias.

Alega que há direcionamento unicamente a empresas sediadas na região da tal Administração Pública, excluindo competitividade das demais empresa sediadas em outras regiões o território nacional.

Requer, por fim, seja deferido solicitação de prorrogação do prazo de entrega, com intuito de ampliação de participação de empresas.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescentados)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é a disposição do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

Como regra, há proibição de distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da CF/88, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil.

Pois bem, verificando os produtos exigidos na descrição do objeto se verifica que alguns **devem ter seus prazos reduzidos em função da sua utilidade para Administração**, como por exemplo, produtos relacionados a água, devido a água do interior do município ser disponibilizada por rede de água própria do município de Soledade, não podendo ficar na espera da entrega dos produtos necessários para o conserto da rede de água por longo período.

Em relação a outros itens, como por exemplo, areia fina, media e grossa; argamassa; brita n. 01; Cimento; cal virgem; a relação é de espaço para armazenamento, que o Município não dispõe de local adequado para tanto, se justificando prazo mais exíguo para a entrega.

Assim, tornar-se-ia justificada para alguns itens as exigências trazidas pelo Edital, contudo, para os demais itens tais exigências não se mostram razoáveis.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

I) Tempestivo o recurso, devendo ser conhecido;

II) O apelo da licitante AUTOLUK COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA deve ser negado provimento, com fulcro nos ditames constitucionais, o Edital está perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer espécie de restrição de participação ou ato que frustre a competição, mantendo os termos do Edital Pregão Presencial nº 104/2024, em que há diferenciação nos diversos produtos com relação aos prazos de entrega, conforme necessidade da Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 09 de dezembro de 2024.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD60-3AE8-855C-F158

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 09/12/2024 11:03:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/BD60-3AE8-855C-F158>